

Jusbrasil - Legislação

16 de março de 2023

Lei 4210/97 | Lei nº 4210 de 23 de outubro de 1997

Publicado por Câmara Municipal de Pelotas (extraído pelo Jusbrasil) - 25 anos atrás

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA SOCIAL DO IDOSO, REGULAMENTA O ARTº 285 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

O SENHOR ADEMAR FERNANDES ORNEL, presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, regendo-se por esta lei e por normas internas que vier a criar, constituindo forum autônomo, colegiado, opinativo, fiscalizador e deliberativo. [Ver tópico](#)

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, tem por finalidade assegurar o cumprimento de Política Estadual do Idoso, conforme artigo 260 da [Constituição Estadual](#) e em consonância com a [Política Nacional do Idoso](#), conforme Lei 8.842/94. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único- Este Conselho buscará assegurar os Direitos Sociais do Idoso e sua autonomia, integração e participação na sociedade. [Ver tópico](#)

Art. 3º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso: [Ver tópico](#)

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupando o idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; [Ver tópico](#)

III - Priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à excessão dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência. [Ver tópico](#)

IV - Luta pela integração das políticas e esforços públicos em um plano racional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritário e ordenados; [Ver tópico](#)

V - Propor aos órgãos responsáveis pela educação, a inclusão de conteúdos relativos a velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos a valorizar o ser humano, sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino de 1º e 2º graus. [Ver tópico](#)

VI - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; [Ver tópico](#)

VII - Priorização e apoio a estudos e pesquisas, nas áreas sobre as questões relativas ao envelhecimento. [Ver tópico](#)

Art. 4º - Ao Conselho Municipal do idoso compete: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - Definir a Política Municipippal do idoso; [Ver tópico](#)

II - Resgatar a importância do idoso enquanto indivíduo e cidadão; [Ver tópico](#)

III - Valorizar e solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade; [Ver tópico](#)

IV - Estabelecer as propriedades na área do idoso, bem como elaborar o plano de ação para o município; [Ver tópico](#)

V - Gerir o Fundo Municipal do Idoso; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

VI - Opinar sobre os critérios de atendimento e os recursos financeiros desti pelo município as instituições que prestam serviços aos idosos; [Ver tópico](#)

VII - Definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do idoso possa vir criar; [Ver tópico](#)

VIII - Avaliar projetos com vistas a celebração de contratos, convênios e aditivos; [Ver tópico](#)

IX - Fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos como privados; [Ver tópico](#)

X - Promover estudos e esforços que visem a criação de uma Delegacia para o idoso em Pelotas; [Ver tópico](#)

XI - Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Ficam proibidas manifestações políticapartidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO será composto da seguinte forma:

[Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 1º - Por sete (07) representantes do Poder Público conformando a proporção de 1/3 do total, sendo ele os seguintes: [Ver tópico](#)

I - Prefeitura Municipal de Pelotas; [Ver tópico](#)

II - 5º Delegacia de Ensino; [Ver tópico](#)

III - Universidade de Pelotas; [Ver tópico](#)

IV - Secretaria da Justiça do Trabalho e da Cidadania; [Ver tópico](#)

V - Câmara Municipal de Vereadores; [Ver tópico](#)

VI - Movimento Assistencial de Pelotas (MAPEL); [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

VII - Instituto Nacional de Seguridade nacional (INSS). [Ver tópico](#)

§ 2º - Por quatorze (14) representantes da sociedade civil organizada, conformando 2/3 do total, sendo eles indicados por entidades da seguinte espécie: [Ver tópico](#)

I - Instituições beneficentes que atendam ao idoso; [Ver tópico](#)

II - Instituições religiosas que atendam ao idoso; [Ver tópico](#)

III - Associações de aposentado; [Ver tópico](#)

IV - Serviço Social do Comércio; [Ver tópico](#)

V - Universidade Católica de Pelotas; [Ver tópico](#)

VI - Grupos de Idosos; [Ver tópico](#)

VII - Conselho de Entidades Assistenciais de Pelotas. [Ver tópico](#)

§ 3º - Fica assegurada, entre as entidades da sociedade civil organizada que indicarão representantes no Conselho Municipal do idoso, Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas de Pelotas; [Ver tópico](#)

§ 4º - A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior, far-se-á em assembleia pública, chamada pelo Poder Público Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicado no órgão oficial de imprensa no prazo máximo de sessenta (60) dias a partir da vigência desta lei. [Ver tópico](#)

§ 5º - No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida asse: [Fale agora com um advogado online](#) ^x

§ 6º - A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso será procedida pelo prefeito municipal de Pelotas, no prazo de dez (10) dias, ¹ recebida todas as indicações; [Ver tópico](#)

§ 7º - O mandato de cada entidade membro do Conselho será de dois (02) anos, podendo haver recondução por mais um biênio; [Ver tópico](#)

§ 8º - As pessoas que comporão o Conselho Municipal do Idoso devem ser indicadas pelos respectivos órgãos, instituições e entidades obedecendo os seguintes critérios;

[Ver tópico](#)

I - experiência mínima comprovada por documentos, de dois (02) anos na área; [Ver tópico](#)

II - Disponibilidade de tempo e compromisso de participação; [Ver tópico](#)

III - Poder decisório (autonomia e autoridade); [Ver tópico](#)

IV - Liberação oficial do órgão que representa. [Ver tópico](#)

§ 9º - Constitui patrimônio do Conselho: [Ver tópico](#)

I - Os bens imóveis, móveis, valores e direitos que lhe pertencem e venham a pertencer; [Ver tópico](#)

II - Doações, heranças e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; [Ver tópico](#)

III - Extinto o Conselho Municipal do idoso, o patrimônio será destinado a instituições beneficentes do município que atendam idosos. [Ver tópico](#)

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos, destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas a idosos, no município de Pelotas. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 7º - O Fundo Municipal do idoso ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Finanças, depositado em conta especial e sua destinação será realizada através de projetos, programas e atividades, aprovadas pelo Conselho Municipal do idoso. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 8º - Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso: [Ver tópico](#)

I - As dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; [Ver tópico](#)

II - As contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de entidades provadas; [Ver tópico](#)

III - Os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza; [Ver tópico](#)

IV - Os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais de aplicação de recursos; [Ver tópico](#)

V - Quaisquer outros recursos que lhes forem destinados; [Ver tópico](#)

VI - Taxas de seminários, encontros e eventuais afins; [Ver tópico](#)

VII - O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o secretário da Finanças do município ou funcionários por ele indicado. [Ver tópico](#)

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 23 DE OUTUBRO DE 1997. Vereador ADEMAR FERNANDES ORNEL Presidente Ver. JESUS F

PORTELLA DAVID

1º Secretário

Fale agora com um
advogado online

×